



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 69/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.007493/2021.46

**AUTUADO:** TARUMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

**CGF:** 24.027752-2 **CNPJ:** 21.613.030/0001-43

**ENDEREÇO:** Rua DI B nº 196 – Piso 2 SI B – Bairro Dist Ind Gov Aq Mota – Boa Vista-RR – CEP 69.315-212

**ADVOGADO:** Não constituído

**ASSUNTO:** FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE ENTRADAS.

**AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S):** ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. PEDIDO DE BAIXA DE CGF. VERIFICAÇÃO FISCAL COM APONTAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. INTIMAÇÃO. PRAZO DE EXECUÇÃO. PRAZO DE EXECUÇÃO EXTRAPOLADO. AÇÃO FISCAL NÃO PRORROGADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. PERÍODO DE APURAÇÃO. INFORMAÇÃO AUSENTE. MERCADORIAS DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. MERCADORIAS TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CAPITULAÇÕES DIFERENTES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 16548/2021, no valor de **R\$ 222.673,20 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 24/10/2021 (3225638). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "Falta de pagamento ICMS Incidente Sobre Operações de Entradas". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da Ordem de Serviço e Anexos;
- Intimação datada de 25/05/2021;
- Intimação datada de 21/09/2021 e Anexo;
- Termo de Baixa de Inscrição Estadual;
- Espelho de e-mails correspondidos com a empresa.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital. A publicação se deu em 11/11/2021, sendo considerada a ciência em 22/11/2021, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A autuada por sua vez, impugnou o feito fiscal em 20/12/2021 (3753048). A AREBV, após receber o processo, juntou a peça de defesa e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (3753113).

Na impugnação a requerente alega que solicitou baixa do CGF - Cadastro Geral da Fazenda através do protocolo 3620/2020 e que a ordem de serviço foi emitida em 30/06/2020. Que apesar da emissão da OS se dar em 30/06/2020, apenas em 24/10/2021 houve a lavratura do Auto de Infração. Afirma ainda que a primeira intimação do

AFTE se deu apenas em 25/05/2021, vários meses após a emissão da OS. Mais adiantes assevera que houve a extinção da Ordem de Serviço, tendo em vista o prazo decorrido sem que houvesse a conclusão da tarefa.

Mais adiante afirma que o procedimento fiscal não possui clareza e correspondência legal, especialmente quanto à metodologia aplicada. Ademais, afirma que no procedimento executado não foi mencionado o período de apuração e ainda não considerados os estoques iniciais e finais. Aponta ainda a defesa que um dos produtos objeto de cobrança na atuação é enquadrado na Substituição Tributária do ICMS, cujo imposto é recolhido no momento da entrada do produto no Estado de Roraima. Outro argumento é que o AFTE não demonstrou em seu relatório os números das notas fiscais de entradas e saídas utilizadas no levantamento, impedindo a autuada de identificar tais operações. Por fim, requer a nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Inicialmente é necessária a análise preliminar ao mérito, a começar pela tempestividade da defesa. Como relatado, a ciência da autuação se deu em 22/11/2021 e o ingresso da peça de defesa ocorreu em 20/12/2021. Considerando as disposições legais pertinentes, é notório a tempestividade da impugnação.

Ainda em abordagem preliminar, a requerente sustenta que a Ordem de Serviço foi emitida em 30/06/2020 e que a autuação se deu em 24/10/2021, mais de um ano após a designação, o que impõe vício formal ao lançamento. Sustenta ainda que a Ordem de Serviço foi extinta por decurso de prazo.

Diferente do que aponta a defesa, não é possível afirmar que houve extinção da Ordem de Serviço. Em verdade, não há dispositivo legal expresso que trate da extinção de uma designação por decurso de prazo. Dessa forma, há de se concluir que a extinção somente se dá pela própria autoridade designante, por entender que a designação não deveria ser emitida. O dispositivo apontado pela defesa na peça de impugnação (artigo 2º, § 3º do Decreto 10.223-E/2009) não guarda nenhuma relação com os aspectos formais das Ordens de Serviço. A norma regulamenta a GEP - Gratificação de Estímulo à Produtividade e serve apenas para reger as relações jurídicas entre o Estado e o Servidor no tocante à citada gratificação. Dessa forma, ao não cumprir os prazos estabelecidos na Ordem de Serviço, o AFTE apenas sofre como punição a não auferição de pontos relativos à tarefa executada.

Entretanto, ainda na seara dos aspectos formais do lançamento, mister expor que a execução das ações fiscais tem prazos definidos e seu rompimento enseja necessariamente nulidade dos atos. Para melhor compreensão do tema, é necessário focar no início do procedimento fiscal. Conforme estabelece o artigo 42 da Lei Estadual 072/1994, há diversos atos que deflagram a ação fiscal. Vejamos:

*Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente do qual se dê ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária;*

*II - a lavratura de termo de arrecadação de livros e documentos fiscais ou da intimação para sua apresentação;*

*III - a lavratura do termo de início de fiscalização;*

*[...]*

Conforme se denota do texto legal, o início da ação fiscal se dá pela lavratura de certos atos necessários ao feito fiscal e que tem, dentre outras finalidades, cientificar o contribuinte quanto à ação fiscal deflagrada.

Trazendo o olhar para o presente caso concreto, nota-se que a empresa ingressou com pedido de baixa cadastral. Por imposição regulamentar do artigo 130 do RICMS-RR, os processos de baixas de CGF devem conter o resultado de diligências para verificação da real situação do contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações tributárias. Dessa forma, ao ser designado para homologar a baixa de CGF, o AFTE executou verificação fiscal, visando averiguar a conformidade fiscal do contribuinte.

Inicialmente, as supostas irregularidades constatadas em levantamento fiscal oriundo de pedido de baixa de CGF não impõem aplicação de penalidades, pois conforme jurisprudência pacificada no Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso, o pedido de baixa aproveita as disposições do artigo 138 do Código Tributário Nacional, implicando, em grau primário, em denúncia espontânea. Dessa forma, a conversão da irregularidade em infração ocorre após a omissão do contribuinte em sanear as inconsistências apontadas com o devido recolhimento do imposto, se for o caso.

Nesta linha, conforme se denota da documentação acostada, na execução da Verificação Fiscal o AFTE detectou diversas inconsistências e na expectativa de saneamento, intimou o contribuinte. A primeira intimação

se deu em 25/05/2021, e conforme disposições do artigo 42, inciso II (transcrito acima), foi aí o início do procedimento fiscal. Não há no processo qualquer outro ato escrito que tenha dado ciência do ao contribuinte quanto a ação fiscal.

Portanto, a contagem dos prazos regulamentares de execução da ação fiscal deve partir da data da primeira intimação, citada alhures.

Como bem claro consta no artigo 42 § 2º da Lei Estadual 072/1994, a validade do procedimento será de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período, por qualquer ato escrito que cientifique o contribuinte quanto a prorrogação.

Em análise detida aos autos, não consta qualquer Termo de Prorrogação da ação fiscal e a lavratura do Auto de Infração se deu apenas em 24/10/2021, já com o prazo de execução rompido. A nulidade é latente.

Ainda no campo formal, a requerente reclama que a metodologia utilizada pelo AFTE não possui correspondência legal e clareza, eis que aponta genericamente o artigo 859 do RICMS-RR. Neste caso, não assiste razão à autuada. Conforme relatórios acostados pela autoridade fiscal, o procedimento executado foi o Levantamento Quantitativo por Espécie de Produto. Ademais. A simples leitura do relatório e seus anexos permite sanear qualquer dúvida.

Noutras linhas, assevera a autuada que o AFTE, na execução do LQEM, não apontou de modo claro o período de apuração. De fato, tal informação não está citada no relatório de execução da OS e nem nos anexos que demonstram o fluxo das mercadorias.

Eis outro vício de forma que macula o procedimento.

O registro do período de apuração é informação basilar do LQEM. Sua ausência impede a autuada de confrontar, pela via de defesa, o procedimento executado, implicando em cerceamento da defesa, que por consequência atira a autuação na vala das nulidades.

Também reclama a autuada que no levantamento ora executado consta, no mesmo escopo de apuração, produtos de tributação normal e produtos enquadrados na Substituição Tributária do ICMS. Alega ainda que para este último, não é devido ICMS, pois o recolhimento é realizado no momento da entrada das mercadorias no Estado.

Neste caso, assiste, em parte, razão à autuada. Na execução do LQEM deve haver separação entre os produtos de tributação normal e os ST. Tal separação se torna necessária para que as capitulações dos fatos, na autuação, obedeçam às peculiaridades de cada regime de tributação das mercadorias. Todavia, na detecção de operações de entradas desacobertadas de documento fiscal, é cabível o recolhimento do ICMS-ST. Já os produtos de tributação normal não sofrem gravame do imposto, cabendo apenas a penalidade pecuniária, pois a incidência do tributo se dará pela ocasião da saída. Como no presente caso tem-se diversos produtos de tributação normal com cobrança do imposto, fica cristalino o vício do levantamento.

Como bem analisado, a presente autuação conta com diversos vícios formais cujo saneamento se torna inviável, incorrendo em nulidade total.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. Por fim, JULGO NULO o Auto de Infração 16548/2021**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

## RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei n.º. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto n.º. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 19 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**Marcio Aparecido Pereira Picolli**  
*Julgador de Primeira Instância*  
Mat 51235013

---



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 19/09/2023, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10081946** e o código CRC **0A4BE4E2**.

---